



# **A SUCESSÃO DE CRIPTOATIVOS NO DIREITO BRASILEIRO: DESAFIOS JURÍDICOS E NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO**

## **THE SUCCESSION OF CRYPTOASSETS IN BRAZILIAN LAW: LEGAL CHALLENGES AND THE NEED FOR REGULATION**

**Alexandre Cesar Queiroz da SILVA<sup>1</sup>**

**Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**E-mail: contatoalexandrecqs@gmail.com**

**ORCID: <http://orcid.org/0009-0001-2432-6115>**

17

**Wesley Pereira CUNHA<sup>2</sup>**

**Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**E-mail: wesley.cunha@afya.com.br**

**ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-7799-5946>**

### **RESUMO**

A crescente digitalização dos ativos financeiros transformou profundamente a forma como o patrimônio é administrado e transmitido. Nesse contexto, os criptoativos surgem como uma inovação disruptiva, permitindo transações seguras sem intermediários. Contudo, essa descentralização traz desafios jurídicos relevantes, especialmente no campo do Direito das Sucessões, uma vez que a ausência de registros formais e a dependência de chaves privadas podem resultar na perda definitiva desses bens após a morte de seu titular. Este artigo tem como objetivo analisar os principais desafios relacionados à sucessão de criptoativos, discutindo a necessidade de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa, de natureza bibliográfica e abordagem qualitativa, baseia-se em estudos nacionais e internacionais, buscando compreender possíveis soluções para assegurar a transmissão desses bens digitais e garantir maior segurança jurídica aos herdeiros.

**Palavras-chave:** Criptoativos. Sucessão. Direito digital. Herança. Regulamentação.

<sup>1</sup> Discente do Curso Superior de Direito do Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC) e-mail: contatoalexandrecqs@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-2432-6115>.

<sup>2</sup> Docente do Curso Superior de Direito do Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC). e-mail: wesley.cunha@afya.com.br . ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7799-5946>.

## ABSTRACT

The growing digitalization of financial assets has redefined how society manages and transfers wealth. In this context, cryptoassets, represented by digital currencies such as Bitcoin and Ethereum, emerge as a disruptive financial innovation based on blockchain technology and decentralization. However, the absence of central authority and formal registries brings new legal challenges, especially within the field of inheritance law. This article analyzes the legal and practical implications of cryptoasset succession, highlighting the need for specific regulation in Brazil. The study is qualitative and bibliographic, aiming to understand legal gaps, difficulties faced by heirs, and comparative solutions adopted abroad. It also discusses the use of legal and technological instruments such as digital wills and smart contracts to ensure the transferability of digital assets. The study concludes that regulating cryptoasset succession is essential to ensure legal certainty and patrimonial protection in the digital age.

18

**Keywords:** Cryptoassets. Succession Law. Digital Law. Blockchain. Digital Inheritance.

## INTRODUÇÃO

A era digital transformou profundamente a maneira como o patrimônio é constituído, armazenado e transmitido, impactando diretamente a economia, a sociedade e os sistemas jurídicos. Com o avanço da tecnologia e a popularização da internet, surgiram novas formas de ativos digitais, dentre os quais se destacam os criptoativos, como o Bitcoin, Ethereum e outras moedas digitais. Esses ativos representam uma inovação disruptiva, baseada na tecnologia blockchain, que permite a descentralização das transações financeiras, eliminando a necessidade de intermediários tradicionais, como bancos e instituições financeiras. Essa característica garante autonomia, segurança e rapidez nas operações, ao mesmo tempo em que desafia os paradigmas do Direito, especialmente no que se refere à proteção patrimonial e à sucessão hereditária.

No contexto do Direito das Sucessões, a transmissão de bens sempre exigiu a existência de registros formais, documentos comprobatórios ou meios legais de prova

da titularidade. Imóveis, contas bancárias e investimentos tradicionais estão vinculados a registros públicos, cartórios ou instituições financeiras, o que facilita a identificação e a transferência desses bens aos herdeiros. Em contrapartida, os criptoativos dependem exclusivamente do conhecimento das chaves privadas, códigos alfanuméricos que permitem acesso e controle dos ativos digitais. A perda ou ausência de compartilhamento dessas chaves cria um cenário de risco elevado, no qual o patrimônio digital pode tornar-se inacessível ou mesmo perdido de forma definitiva após o falecimento do titular.

Essa realidade evidencia uma lacuna jurídica significativa, pois o ordenamento brasileiro ainda não apresenta normas específicas para tratar da sucessão de bens digitais. A ausência de regulamentação gera insegurança jurídica e potencializa disputas entre herdeiros, que podem enfrentar dificuldades para localizar, provar a titularidade e acessar criptoativos. Além disso, muitos titulares desconhecem a necessidade de incluir esses ativos em seus planejamentos sucessórios, aumentando o risco de perda patrimonial.

Diante desse contexto, o presente estudo propõe-se a analisar os desafios jurídicos e práticos relacionados à sucessão de criptoativos, considerando a complexidade tecnológica e a ausência de regulamentação específica. Busca-se compreender como o Direito pode evoluir para garantir a proteção dos herdeiros, assegurando a continuidade patrimonial e a preservação da vontade do de cujus, sem comprometer a segurança e a autonomia proporcionadas pela tecnologia blockchain.

O estudo também examina experiências internacionais em que legislações específicas ou soluções tecnológicas, como contratos inteligentes e testamentos digitais, têm sido aplicadas para facilitar a transmissão de bens digitais. Países como os Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha oferecem exemplos de regulamentações que conciliam proteção patrimonial com inovação tecnológica, servindo como referência para possíveis adaptações no Brasil.

Portanto, a análise da sucessão de criptoativos é urgente e relevante, considerando o crescimento exponencial do mercado digital e o aumento do número de pessoas que investem em moedas virtuais. A regulamentação adequada desses ativos não apenas asseguraria a transferência legal dos bens aos herdeiros, mas

também evitaria litígios, garantiria segurança jurídica e reforçaria a proteção do patrimônio na sociedade digital.

Dessa forma, o presente trabalho busca contribuir para o debate jurídico sobre a herança digital no Brasil, destacando a necessidade de adaptação do Direito das Sucessões às novas realidades tecnológicas, promovendo a integração entre inovação digital e segurança jurídica. A compreensão desses desafios é essencial para que o ordenamento jurídico brasileiro possa acompanhar as transformações do mercado financeiro digital, protegendo tanto os titulares de criptoativos quanto seus herdeiros.

20

## **DESENVOLVIMENTO**

### **A Evolução Digital e o Surgimento dos Criptoativos**

A transformação digital das últimas décadas revolucionou diversos setores da sociedade, incluindo a economia e o Direito. A criação da internet, inicialmente voltada a fins militares e acadêmicos na década de 1960, abriu caminho para a globalização das informações e a democratização do acesso a serviços financeiros (Castells, 2003). Essa evolução culminou no surgimento de ativos digitais, conhecidos como criptoativos, com destaque para o Bitcoin, criado por Satoshi Nakamoto em 2008 (Nakamoto, 2008).

### **Criação e Funcionamento dos Criptoativos e sua Ausência em Registros Tradicionais de Patrimônio**

Os criptoativos surgiram com a publicação do white paper do Bitcoin em 2008 por Satoshi Nakamoto, que propôs um sistema financeiro descentralizado baseado na tecnologia blockchain. (Nakamoto, 2008). A blockchain funciona como um registro distribuído de transações, garantindo segurança, imutabilidade e transparência.

Diferente dos ativos tradicionais, como imóveis ou contas bancárias, os criptoativos não estão vinculados a instituições financeiras ou registros formais. Isso significa que, sem o conhecimento das credenciais de acesso (“chaves privadas”), os herdeiros podem ter dificuldades em localizar e resgatar esses bens digitais. (Antonopoulos, 2017). Estudos demonstram que aproximadamente 20% dos Bitcoins

em circulação podem estar permanentemente perdidos devido à perda de chaves privadas. (Chainalysis, 2020).

A ausência de regulamentação específica e de mecanismos eficazes de recuperação dos criptoativos suscita sérias preocupações quanto à segurança, rastreabilidade e continuidade patrimonial desses bens no contexto sucessório. A inexistência de instrumentos jurídicos claros para garantir o acesso dos herdeiros às chaves privadas, por exemplo, pode resultar na perda definitiva dos ativos digitais, comprometendo o princípio da transmissão universal da herança e evidenciando a necessidade urgente de adequação legislativa e tecnológica frente às novas formas de patrimônio digital.

21

### **A Dificuldade e a Necessidade da Localização de Criptoativos na Transmissão de Herança**

A transmissão de herança de bens digitais é um desafio crescente no Direito das Sucessões. No Brasil, o Código Civil não possui previsão específica para a transmissão de criptoativos, tornando necessário o desenvolvimento de soluções legais para evitar a perda definitiva desses bens (Souza, 2022).

Atualmente, não existe um sistema centralizado que permita a identificação e recuperação automática de criptoativos de uma pessoa falecida. Isso exige que os titulares criem mecanismos prévios, como o registro de senhas em testamentos, uso de contratos inteligentes para transferências automáticas ou a nomeação de terceiros confiáveis para gestão pós-morte (Werback; Kaplan, 2018).

Alguns países já começaram a regulamentar esse tipo de transmissão, criando protocolos para permitir a herança digital de criptoativos. No Brasil, é essencial debater propostas de legislação que possam garantir um processo sucessório eficaz para esses bens, evitando disputas familiares e perdas financeiras irreversíveis (Brasil, 2023).

A implementação de um marco regulatório específico para a sucessão de criptoativos mostra-se essencial para proporcionar maior segurança jurídica e evitar a dissipação de fortunas digitais. Dessa forma, a regulamentação da transmissão hereditária de criptoativos revela-se uma medida imprescindível para assegurar a

efetiva proteção do patrimônio digital, garantindo a continuidade dos direitos sucessórios e a estabilidade das relações jurídicas no ambiente virtual.

### A Natureza Jurídica dos Criptoativos e suas Implicações Sucessórias

A definição jurídica dos criptoativos ainda é um desafio tanto na doutrina quanto no âmbito legislativo brasileiro. Embora amplamente utilizados no mercado financeiro, esses ativos digitais não possuem uma natureza jurídica unificada. A principal controvérsia reside em definir se os criptoativos podem ser considerados bens móveis, valores mobiliários, ativos financeiros ou até mesmo uma nova categoria patrimonial de natureza sui generis.

No âmbito normativo nacional, a Lei nº 14.478/2022, conhecida como a Lei das Criptomoedas, foi o primeiro marco regulatório brasileiro a estabelecer diretrizes básicas sobre os criptoativos. Embora a referida lei não trate diretamente de sucessão hereditária, ela conceitua ativos virtuais em seu artigo 3º, como “A representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento” (Brasil, 2022, s/p).

Esse conceito, ainda que amplo, é fundamental para reconhecer os criptoativos como bens dotados de valor econômico, passíveis de integração ao patrimônio do titular. No entanto, a lei não detalha como esses ativos devem ser tratados no âmbito civil, sucessório ou fiscal, o que evidencia a lacuna no que tange à transmissão hereditária. No Código Civil brasileiro não há menção específica aos bens digitais, o que leva à interpretação de que os criptoativos, por terem valor econômico e serem passíveis de apropriação, integram o acervo hereditário na condição de bens móveis incorpóreos (art. 82, CC). Sob essa ótica, eles devem ser inventariados e partilhados, como qualquer outro bem, desde que sua existência seja provada.

A ausência de previsão expressa, contudo, gera incerteza prática: como comprovar a existência e titularidade de um ativo cuja posse é descentralizada e cuja transferência depende exclusivamente de chaves privadas? Tal questão reforça a discussão sobre a necessidade de regulamentação específica para que se assegure a transmissão de criptoativos aos herdeiros sem comprometer a segurança tecnológica associada a esses bens.

No direito comparado, alguns ordenamentos já caminham para tratar diretamente dessa questão. Nos Estados Unidos, por exemplo, há estados que adotam legislações específicas sobre herança digital, como o Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA), que regula o acesso a bens digitais, incluindo criptoativos, por agentes fiduciários, como herdeiros ou inventariantes. No marco europeu, países como Alemanha e Reino Unido têm reconhecido os ativos digitais como parte do espólio patrimonial, com apoio em entendimentos jurisprudenciais e normativos.

Desse modo, a ausência de clareza legislativa no Brasil quanto à natureza jurídica dos criptoativos e seu tratamento no processo sucessório pode gerar litígios e perda patrimonial. A definição e regulamentação adequada da natureza desses bens é, portanto, um passo essencial para a segurança jurídica no Direito das Sucessões no contexto digital.

### **O Desafio Tecnológico: A (In)Acessibilidade das Chaves Privadas pelos Herdeiros**

A sucessão de criptoativos apresenta desafios técnicos significativos, especialmente no que se refere à (in)acessibilidade das chaves privadas pelos herdeiros. Essas chaves constituem o único meio de acesso aos bens digitais armazenados em carteiras virtuais, sendo personalíssimas e intransferíveis, o que dificulta a recuperação dos ativos após o falecimento de seu titular. A perda ou o não compartilhamento dessas chaves pode tornar impossível a transmissão dos criptoativos, ocasionando prejuízos patrimoniais irreversíveis à sucessão.

Como destacam Affonso (2023), em estudo publicado pela Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, e Maffini e Freitas (2020), pela Universidade Federal da Paraíba, a ausência de mecanismos jurídicos e tecnológicos voltados à sucessão digital reforça a necessidade de se desenvolver protocolos sucessórios compatíveis com a natureza criptográfica desses bens, de modo a garantir a efetividade da herança.

Diante disso, torna-se imprescindível avaliar a adoção de medidas preventivas, como o armazenamento seguro e previamente regulamentado das chaves privadas, seja por meio de testamentos digitais, custodiantes de confiança ou plataformas

certificadas, que assegurem o acesso dos herdeiros legítimos. A incorporação dessas soluções no ordenamento jurídico contribuiria para a segurança sucessória e patrimonial no ambiente digital, mitigando o risco de perda definitiva dos criptoativos e promovendo maior segurança jurídica nas transmissões hereditárias envolvendo bens digitais.

### **Perspectivas Legislativas e Propostas de Regulamentação no Brasil**

A discussão normativa sobre a transmissão sucessória de criptoativos no Brasil tem avançado em dois planos complementares: (i) a regulamentação geral do mercado de ativos virtuais, que cria deveres para prestadoras de serviço e estabelece conceitos jurídicos básicos; e (ii) propostas legislativas específicas que visam inserir os bens digitais no Direito das Sucessões, reconhecendo procedimentos adaptados. A promulgação da Lei nº 14.478/2022, o chamado Marco Legal dos Criptoativos, constituiu o primeiro esforço federal para definir ativos virtuais e disciplinar prestadoras de serviços, embora não trate de forma exaustiva da sucessão hereditária. (Brasil, 2022).

Entre as proposições em tramitação encontra-se o Projeto de Lei nº 3.050/2020, que propõe a inclusão no Código Civil do direito à “herança digital”, assegurando que contas, arquivos e bens digitais sejam transmitidos aos herdeiros. (Brasil, 2020).

As propostas doutrinárias e técnicas sugerem medidas que conciliem segurança patrimonial, eficácia processual e especificidades tecnológicas dos criptoativos. Dentre as medidas destacam-se: (i) reconhecimento legal de testamentos digitais ou cláusulas sucessórias que abranjam chaves privadas; (ii) criação de registro ou cadastro de ativos digitais, com garantia de sigilo e acesso judicial; (iii) obrigação para prestadoras de serviços de adotar procedimentos de “contingência sucessória”; (iv) previsão de inventariante digital; e (v) estímulo ao uso de soluções tecnológicas seguras, como carteiras multiassinatura.

Qualquer desenho regulatório deve considerar impactos colaterais tais como proteção de dados pessoais, prevenção à lavagem de dinheiro e segurança cibernética. O caminho regulatório ideal no Brasil provavelmente será híbrido, combinando normas civis (para eficácia sucessória), regras administrativas (para

prestadoras de serviço) e soluções tecnológicas certificadas (para a gestão segura de chaves), garantindo, em última instância, a proteção do patrimônio digital sem sacrificar os princípios do Direito das Sucessões.

## METODOLOGIA

O presente estudo trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica, com cunho descritivo e abordagem qualitativa, conforme define Fonseca (2002, p. 32), para quem a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas em meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, legislações e periódicos especializados. Assim, a pesquisa teve como objetivo analisar os desafios jurídicos e a necessidade de regulamentação da sucessão de criptoativos no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a ausência de normatização específica e os impactos dessa lacuna na transmissão patrimonial digital.

Segundo Minayo (2008), o conceito de metodologia envolve não apenas os métodos, mas também as ferramentas utilizadas para operacionalizar o conhecimento e a criatividade do pesquisador, refletindo sua experiência, sensibilidade e habilidades pessoais. A autora enfatiza que os métodos não são simples técnicas, mas a expressão teórica das ideias sobre a realidade, o que, neste caso, traduz-se na reflexão crítica sobre a evolução tecnológica e suas implicações jurídicas na esfera sucessória.

O tema escolhido “A Sucessão de Criptoativos no Direito Brasileiro: Desafios Jurídicos e Necessidade de Regulamentação” busca compreender como o Direito das Sucessões pode se adaptar à era digital, garantindo segurança jurídica, efetividade e proteção patrimonial aos herdeiros. O problema levantado é a ausência de regulamentação específica que discipline a localização, comprovação e transmissão de criptoativos após o falecimento do titular, o que pode resultar na perda definitiva desses bens digitais e em conflitos sucessórios.

As etapas desta pesquisa compreenderam o levantamento bibliográfico em artigos científicos, livros, legislações e publicações especializadas sobre criptoativos, blockchain e Direito Sucessório. Os bancos de dados utilizados foram: SciELO

(Scientific Electronic Library Online), Google Acadêmico e Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, além de periódicos jurídicos nacionais.

Com a revisão bibliográfica, pretendeu-se analisar os aspectos técnicos e jurídicos da sucessão de criptoativos, destacando os principais desafios enfrentados pelo Direito brasileiro diante da falta de regulamentação. Foram abordados temas como a natureza jurídica dos criptoativos, a (in)acessibilidade das chaves privadas pelos herdeiros, as lacunas normativas no Código Civil, e as propostas legislativas e doutrinárias voltadas à criação de um marco regulatório sucessório digital.

26

## RESULTADOS

A partir da revisão bibliográfica realizada, verificou-se que o tema da sucessão de criptoativos ainda é incipiente no cenário jurídico brasileiro, apresentando uma série de desafios teóricos, práticos e normativos. Observou-se que, embora a Lei nº 14.478/2022 (Marco Legal dos Criptoativos) tenha representado um avanço ao conceituar “ativos virtuais” e estabelecer diretrizes para prestadores de serviços, ela não regulamenta a sucessão desses bens, deixando uma lacuna jurídica que compromete a efetividade da transmissão patrimonial digital (Brasil, 2022).

Os estudos analisados (Affonso, 2023; Maffini; Freitas, 2020) indicam que a ausência de normas específicas sobre herança digital e criptoativos resulta em insegurança jurídica, dificultando a localização, comprovação de titularidade e transferência desses bens aos herdeiros. O principal obstáculo identificado está relacionado à dependência das chaves privadas, únicas formas de acesso aos criptoativos. A perda dessas chaves, ou a falta de compartilhamento em vida, torna os bens digitais inacessíveis, configurando um patrimônio virtual perdido, sem possibilidade de recuperação, situação que contraria os princípios da continuidade sucessória e da proteção do patrimônio.

Constatou-se também que, na prática, não há procedimentos legais padronizados para a inclusão de criptoativos em inventários ou testamentos, o que agrava disputas entre herdeiros e eleva o risco de perda definitiva dos ativos. Além disso, a doutrina ainda não alcançou consenso quanto à natureza jurídica dos criptoativos, se devem ser classificados como bens móveis, ativos financeiros ou uma nova categoria de patrimônio digital. Essa indefinição repercute diretamente na

possibilidade de enquadramento sucessório e na aplicação das normas do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Outro ponto observado foi o avanço das discussões legislativas. Projetos de lei como o PL nº 3.050/2020, que propõe a inclusão da “herança digital” no Código Civil, sinalizam a crescente preocupação do legislador com a proteção dos bens digitais pós-morte, ainda que não tratem especificamente de criptoativos. O estudo revelou que há uma tendência de integração entre Direito e tecnologia, com propostas de soluções como testamentos digitais, inventariantes digitais e contratos inteligentes (smart contracts) voltados à sucessão automatizada.

Os resultados indicam, portanto, que o Brasil carece de um marco jurídico específico que reconheça os criptoativos como bens transmissíveis e estabeleça procedimentos sucessórios adaptados à era digital. A ausência de regulamentação inviabiliza a proteção plena do patrimônio e desafia os princípios da herança tradicional. Conclui-se que é urgente a necessidade de atualização do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a conciliar segurança patrimonial, eficácia jurídica e inovação tecnológica, garantindo que o avanço digital não comprometa direitos fundamentais como a sucessão e a preservação do patrimônio.

## DISCUSSÃO

A análise dos resultados evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não está preparado para lidar adequadamente com a sucessão de criptoativos, uma vez que as normas existentes não contemplam as especificidades tecnológicas e operacionais desses bens. Embora o Marco Legal dos Criptoativos (Lei nº 14.478/2022) tenha sido um avanço ao conceituar os ativos virtuais e regulamentar as prestadoras de serviços, a norma não aborda a sucessão hereditária, limitando-se a tratar de aspectos econômicos e regulatórios. Essa lacuna normativa reforça a necessidade de ampliar a legislação civil, inserindo mecanismos de proteção e transmissão de bens digitais em casos de falecimento do titular.

Os autores analisados convergem quanto à urgência de uma regulamentação sucessória digital. Affonso (2023) observa que a ausência de dispositivos legais específicos pode gerar a perda definitiva de patrimônios digitais, uma vez que os criptoativos dependem exclusivamente do conhecimento das chaves privadas, cuja

perda torna impossível o acesso aos ativos. Nesse sentido, Maffini e Freitas (2020) destacam que o Direito deve evoluir para reconhecer os criptoativos como bens suscetíveis de herança, adaptando os institutos tradicionais às novas formas de propriedade digital.

A discussão doutrinária também revela que o conceito de bem digital ainda carece de uniformidade. Parte da doutrina entende que os criptoativos se enquadram como bens móveis incorpóreos, nos termos do artigo 83 do Código Civil; outros autores defendem que se trata de uma nova categoria de patrimônio digital, que requer regulamentação própria e tratamento diferenciado. Essa indefinição conceitual tem repercussões diretas sobre a possibilidade de inclusão dos criptoativos em inventários e testamentos, gerando insegurança jurídica tanto para os titulares quanto para os herdeiros.

Outro ponto central da discussão envolve o acesso às chaves privadas pelos sucessores. Como as criptomoedas são controladas unicamente por meio dessas chaves, a ausência de mecanismos legais que garantam o repasse seguro dessas informações acarreta a inacessibilidade total do patrimônio digital. Essa problemática evidencia a necessidade de incorporar dispositivos tecnológicos e jurídicos inovadores, como testamentos digitais, cofres eletrônicos, carteiras multiassinatura e contratos inteligentes, que possam assegurar a transmissão legítima e segura dos bens aos herdeiros, sem violar a privacidade do titular em vida.

Ademais, observa-se que a falta de padronização legislativa também dificulta o papel das instituições financeiras digitais e das exchanges, que não possuem diretrizes claras sobre como proceder em casos de morte de seus usuários. Países como os Estados Unidos, Alemanha e Reino Unido já avançaram em modelos de regulação e em práticas sucessórias envolvendo ativos digitais, o que demonstra a possibilidade de o Brasil adotar medidas semelhantes, com adaptações à sua realidade jurídica e tecnológica.

Por fim, a discussão conduzida nesta pesquisa aponta para a necessidade de um marco jurídico interdisciplinar, capaz de harmonizar o Direito Civil, o Direito Digital e o Direito Sucessório. Tal marco deve prever instrumentos de segurança tecnológica, procedimentos notariais específicos e orientações sucessórias claras, de

modo a garantir a continuidade patrimonial e a efetivação do princípio da segurança jurídica no contexto digital.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os desafios jurídicos e a necessidade de regulamentação da sucessão de criptoativos no contexto do direito brasileiro. A partir da revisão bibliográfica realizada, constatou-se que, embora os criptoativos já possuam reconhecimento legal no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 14.478/2022, o tratamento sucessório desses bens ainda permanece sem previsão normativa específica, o que gera lacunas e insegurança jurídica.

Verificou-se que o principal obstáculo à efetividade da sucessão de criptoativos está relacionado à natureza técnica desses ativos, especialmente à dependência das chaves privadas para o acesso e controle dos valores. A perda ou ausência de compartilhamento dessas chaves impede o acesso dos herdeiros ao patrimônio digital, resultando, muitas vezes, na dissipação irreversível de fortunas virtuais. Esse cenário evidencia a urgência de mecanismos legais e tecnológicos que assegurem a transmissão desses bens sem violar a privacidade do titular em vida.

Além disso, observou-se que a doutrina e a prática jurídica ainda caminham de forma incipiente diante desse novo desafio. Poucos estudos aprofundam a questão sucessória dos criptoativos, o que demonstra a necessidade de maior engajamento acadêmico e institucional sobre o tema. Medidas como o reconhecimento jurídico do testamento digital, a criação de registros públicos de ativos virtuais e o desenvolvimento de instrumentos seguros de custódia e transmissão das chaves privadas poderiam representar avanços significativos para o sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, conclui-se que a regulamentação da sucessão de criptoativos é indispensável para garantir a proteção do patrimônio digital, a segurança jurídica dos herdeiros e a efetividade dos princípios sucessórios. A ausência de normas claras coloca em risco não apenas os titulares desses bens, mas também a própria função social do direito sucessório, que deve acompanhar a evolução tecnológica e as transformações econômicas da sociedade contemporânea.

Em síntese, o estudo reafirma a necessidade de uma atuação conjunta entre o legislador, o Poder Judiciário e os estudiosos do Direito, de modo a construir um marco regulatório que integre o universo digital ao campo sucessório, preservando tanto o valor econômico quanto o valor jurídico dos criptoativos no contexto da herança.

## REFERÊNCIAS

ANTONOPoulos, Andreas M. **Mastering Bitcoin: Unlocking Digital Cryptocurrencies**. 2. ed. Sebastopol: O'Reilly Media, 2017.

AFFONSO, Lucas Brandão. A relação da herança digital com as carteiras de criptoativos (criptomoedas e non-fungible tokens – NFT) no direito brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da UnB**, Brasília, v. 19, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/44880>.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro** (Lei nº 10.406/2002). Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm). Acesso em: 27 out. 2025. Presidência da República+1.

BRASIL. **Marco Legal das Criptomoedas** (Lei nº 14.478/2022). Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25. Out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.050/2020**. Inclui no Código Civil o direito de herança digital, e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674175-projeto-assegura-a-familiares-direito-a-heranca-digital>. Acesso em: 27 out. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CHAINALYSIS. 2020 Crypto Crime Report. New York: Chainalysis, 2020. Disponível em: <https://www.chainalysis.com>. Acesso em: 11. Out. 2025.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

MAFFINI, Maylin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. A herança digital no Brasil e o tratamento das criptomoedas e bitcoins como bens digitais. **Prima Facie**, João Pessoa, v. 19, n. 39, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/48807>. Acesso em: 11. Out. 2025.

MINAYO, M. C. Z. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Edição 27º. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin**: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 2025.

SILVA, José da. **O direito digital e os desafios jurídicos dos criptoativos**. São Paulo: Editora Jurídica, 2023.

SOUZA, Ricardo. **Criptoativos e Direito Sucessório no Brasil**: desafios e perspectivas. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Digital, 2022.

WERBACK, Kevin; KAPLAN, Ari Ezra. **Blockchain and the Law**: The Rule of Code. Cambridge: Harvard University Press, 2018.